

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 97/GM/91

Tornando-se necessário designar a forma de Representação de Macau junto do GATT;

Existindo, na Europa, uma estrutura integrada de Representação, com centro de gravidade em Portugal, determino:

1. A Delegação de Macau em Bruxelas é a entidade que na Europa deve acompanhar os trabalhos do GATT, em estreita articulação com a Direcção dos Serviços de Economia em Macau, devendo, para o efeito, recolher daquela Direcção de Serviços, orientações relativamente às posições a defender junto daquela Organização Internacional.

2. A coordenadora da Missão de Macau em Lisboa e Bruxelas, engenheira Maria Alexandra da Costa Gomes, é a representante permanente de Macau junto do GATT, cabendo à dr.ª Wanda Rosa da Delegação de Macau em Bruxelas a função de representante-adjunto.

3. A Direcção dos Serviços de Economia participará naturalmente sempre que a importância dos temas a debater o justifiquem, devendo, nesses casos, assumir a chefia da Delegação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Abril de 1991.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 98/GM/91

Na sequência do pedido de exoneração apresentado, em 8 de Dezembro de 1990, pelo dr. Carlos Jorge Ramalho Santos Ferreira do cargo de presidente do Conselho de Administração e presidente do Conselho Executivo da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., que vinha ocupando desde Janeiro de 1989;

Atendendo a que, por acordo das partes, a exoneração só deveria efectuar-se após a realização da Assembleia Geral, o que veio a ocorrer em 25 de Março de 1991;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e artigo 35.º dos estatutos da referida sociedade, o Encarregado do Governo manda:

Único. É exonerado, a seu pedido, o dr. Carlos Jorge Ramalho Santos Ferreira do cargo de presidente do Conselho de Administração e presidente do Conselho Executivo da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., com efeitos a partir do dia 24 de Abril de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Abril de 1991.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*